



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO GP Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024

Redefine a política relacionada à segurança institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consolida as disposições relativas à [Resolução GP nº 3, de 10 de outubro de 2011](#), às [Portarias GP nº 43, de 26 de setembro de 2016](#), [nº 12, de 1º de março de 2018](#) e [nº 42, de 11 de julho de 2018](#) e dá outras providências.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a segurança institucional é a primeira condição para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma do art. 10 da [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#); art. 14, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos ([Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992](#)); arts. 2º e 9º do [Código Ibero-Americano de Ética Judicial](#); e art. 1º do [Código de Ética da Magistratura](#), aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337;

CONSIDERANDO que o art. 3º da [Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012](#), autoriza os tribunais, no âmbito de suas competências, a "tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça";

CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 467, de 28 de junho de 2022, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#), que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), com as alterações promovidas pela [Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012](#);

CONSIDERANDO que a segurança institucional do Poder Judiciário, atividade essencial, tem como missão promover condições adequadas de segurança, bem como a aplicação dos recursos da atividade de inteligência, a fim de possibilitar aos(as) magistrados(as) e servidores(as) da Justiça o pleno exercício de suas competências e atribuições, nos termos da [Resolução nº 435, de 28 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#);

CONSIDERANDO os termos da [Resolução nº 315, de 26 de novembro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#), que dispõe sobre a segurança institucional no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e, entre outros assuntos, em especial sobre as medidas de segurança a serem implementadas pelos tribunais, a autorização de porte, o uso, a fiscalização/controle e a aquisição de armas de fogo institucionais e sobre o conjunto de identificação dos(as) agentes e inspetores(as) da polícia judicial,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução redefine a política relacionada à segurança institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2, em especial sobre:

I - as iniciativas e procedimentos a serem adotados para garantia da segurança institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

II - o ingresso de pessoas e o acesso e a circulação de servidores(as) e terceirizados(as) nas dependências do TRT-2;

III - a utilização de imagens e dados gerados pelos sistemas de videomonitoramento e de controle de acesso no TRT-2;

IV - a recepção, guarda, devolução e desfazimento dos objetos descobertos nas dependências do TRT-2;

V - o serviço de escolta dos(as) Agentes de Polícia Judicial do TRT-2, convocados(as) para missões específicas;

VI - a autorização de porte, o uso, a fiscalização/controle e a aquisição de armas de fogo e não letais;

VII - uniformes e acessórios de identificação visual dos(as) agentes e inspetores(as) de Polícia Judicial.

Art. 2º Todas as ações, iniciativas e procedimentos adotados para garantia da segurança institucional do TRT-2 deverão observar os princípios constitucionais, a legislação aplicável à espécie, em especial a [Resolução nº 435, de 28 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#) e a [Resolução nº 315, de 26 de novembro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#), ou outras que lhe substituïrem, visando o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo e a garantia à vida e à integridade física e moral do cidadão.

Art. 3º A Presidência responde pelo poder de polícia administrativo do TRT-2 cujo exercício se dará por ela, pelos(as) magistrados(as) que presidem as turmas, sessões e audiências, e pelos(as) agentes e inspetores(as) da Polícia Judicial, podendo estes(as) e aqueles(as), quando necessário, requisitar a colaboração de autoridades externas.

Art. 4º As ações de segurança institucional ficarão sob a coordenação e responsabilidade da Secretaria de Segurança Institucional (SSI), observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos pela Presidência do Tribunal.

§ 1º A segurança institucional será promovida com a atuação direta dos(as) servidores(as) ocupantes do cargo de Técnico e Analista Judiciário, área administrativa, especialidades Agente da Polícia Judicial e Inspetor da Polícia Judicial, sendo conferida a denominação de Agente da Polícia

Judicial e Inspetor(a) da Polícia Judicial, para fins de identidade funcional.

§ 2º As atividades da Polícia Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região serão disciplinadas pelo Manual Padronizado de Operação da Polícia do Tribunal, regramento procedimental e de conduta dos(as) profissionais, que deverá ser aprovado pela Presidência do Tribunal.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DE ACESSO ÀS UNIDADES DO TRIBUNAL

Art. 5º O controle de acesso destina-se à organização e à fiscalização da entrada, permanência, circulação e saída de pessoas, veículos e materiais nas unidades da Justiça do Trabalho da 2ª Região e deverá observar as disposições atinentes aos horários de funcionamento, abertura e fechamento de cada unidade.

Seção I

Do Acesso de Pessoas

Art. 6º Todas as pessoas deverão se submeter ao portal detector de metais e scanner de bagagem (Raio-X), onde houver, para acessarem as dependências do Tribunal, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados os(as) magistrados(as), os(as) integrantes de escolta de presos e os(as) agentes ou inspetores(as) da polícia judicial que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências do Tribunal.

Parágrafo único. A critério da administração e respeitadas as características de cada unidade, os(as) servidores(as) poderão ser dispensados(as) das exigências dispostas no *caput* deste artigo.

Art. 7º O acesso e a circulação de servidores(as) estão condicionados à apresentação e ao porte de cartão de identificação (crachá) em local visível.

§ 1º A não apresentação de cartão de identificação obrigará a realização de cadastro nos postos de segurança dos edifícios para a expedição de cartão provisório para esse dia, a ser devolvido ao final do expediente.

§ 2º A circulação de terceirizados(as) observará as disposições previstas em contrato quanto à utilização de uniformes e crachás de identificação.

Art. 8º As unidades responsáveis pela segurança dos edifícios serão previamente informadas da data e horário de entrega de cargas e volumes, bem como da realização de serviços por terceirizados(as) ou prestadores(as) contratados(as).

Parágrafo único. A retirada de qualquer equipamento, material ou objeto dos prédios, para qualquer finalidade, deverá estar acompanhada de autorização escrita, devidamente assinada pelo(a) responsável da unidade, justificando o motivo da ocorrência.

Art. 9º O ingresso de pessoas em qualquer dependência do TRT-2 para a realização de serviços e entregas estranhas às atividades do Órgão fica condicionado a cadastro prévio, a ser realizado nos postos de segurança de cada edifício.

Art. 10. Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo



de cobertura que oculte a face ou interfira na identificação pelo sistema de videomonitoramento nas unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 11. O acesso de servidores(as) nos dias em que não haja expediente ou em horários que antecedem ou sucedem o horário de abertura dos edifícios se restringirá àqueles que atuam no plantão judiciário, aos(às) portadores(as) de cartão de identificação que registre a informação de livre acesso e aos(às) expressamente autorizados(as) pela Administração.

§ 1º O acesso de magistrados(as) é livre em todos os edifícios desde que devidamente identificados(as) pela carteira funcional.

§ 2º Os acessos previstos neste artigo não dispensam o competente registro no Livro de Entrada e Saída.

Seção II

Do porte de arma de fogo

Art. 12. É proibido o ingresso e a permanência de qualquer pessoa portando arma de fogo nas unidades do Tribunal - sala de audiência, secretaria, gabinete ou unidade judicial e administrativa - na condição de parte, testemunha, ou em qualquer outra situação, ressalvados os casos previstos no inciso III do art. 3º da [Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012](#) e demais situações autorizadas pela Presidência do Tribunal ou pela Secretaria de Segurança Institucional.

§ 1º Poderão portar armas de fogo nas unidades do Tribunal, desde que previamente identificados(as) pela Secretaria de Segurança Institucional, mediante apresentação de documentos comprobatórios de registro da arma e autorização de porte, os(as) seguintes agentes públicos e profissionais:

I - magistrados(as) do Tribunal;

II - magistrados(as) e membros do Ministério Público que estiverem em visita agendada ou a serviço no Tribunal;

III - policiais Federais, Cíveis e Militares, quando em serviço e atuação em policiamento ostensivo nas unidades do Tribunal, inclusive durante as escoltas de presos(as) ou testemunhas ou quando estiverem em visita agendada no Tribunal;

IV - agentes e inspetores(as) da Polícia Judicial do Tribunal, quando autorizados(as) pela Presidência;

V - profissionais de segurança de empresas de escolta de cargas e valores, quando em serviço;

VI - vigilantes empregados(as) de empresa de segurança contratada pelo Tribunal, quando em serviço;

VII - outros(as) profissionais de segurança e policiais participantes de solenidades e eventos promovidos pelo Tribunal, desde que previamente autorizados(as).

§ 2º Aqueles que portarem armamento em decorrência de autorização legal ou de licença concedida por órgão competente e que não se enquadrem nas hipóteses previstas no § 1º, deste artigo, deverão deixar a arma sob a custódia da Secretaria de Segurança Institucional do Tribunal,

cabendo ao(à) Agente da Polícia Judicial responsável o encaminhamento do(a) portador(a) a local próprio para desarmamento e guarda da arma em depósito, que se efetivará mediante a lavratura de Termo de Custódia em duas vias assinadas pelos(as) envolvidos(as), sendo uma entregue ao(à) portador(a) que a apresentará para fins de resgate na saída.

§ 3º O Termo de Custódia conterá o nome do(a) portador(a), documento de identidade, endereço, telefone de contato, o número do porte de arma de fogo com a respectiva validade e registro, além da descrição da arma com os dados característicos como espécie, marca e modelo.

§ 4º A Administração do Tribunal deverá disponibilizar cofre ou armário em local reservado e seguro para o depósito de armas, com acesso exclusivo ao(à) seu(sua) portador(a), mantendo-se registro com os dados da arma e de seu(sua) portador(a).

§ 5º No ato do depósito, o(a) portador(a) deverá observar as regras de segurança, bem como as orientações emanadas pelo(a) Agente da Polícia Judicial, quando for o caso.

Art. 13. O(A) portador(a) que não apresentar a competente autorização federal para porte de arma de fogo, de uso permitido, nos termos da legislação vigente, será detido(a) e encaminhado(a), juntamente com a arma, à autoridade competente para adoção das medidas cabíveis.

Seção III

Do Portal Detector de Metal

Art. 14. Havendo o acionamento do alarme do portal detector de metal ou identificada no scanner de bagagem (Raio-X) algum objeto com possibilidade de potencial ofensivo, o(a) Agente da Polícia Judicial, devidamente identificado(a), solicitará à pessoa que apresente o objeto que pode ter disparado o dispositivo para avaliação de sua potencialidade ofensiva e adotará, sem prejuízo de revista complementar pessoal ou em volumes transportados, os seguintes procedimentos:

I - considerado inofensivo, o objeto será entregue ao(à) portador(a) e seu ingresso no prédio liberado;

II - considerado potencialmente ofensivo, o objeto será apreendido pela Seção de Polícia Judicial responsável pela unidade e declarado seu perdimento;

III - em se tratando de arma de fogo, portada por pessoa que não se enquadra nas disposições do § 1º do art. 12 desta norma, esta será imediatamente recolhida pelo(a) Agente da Polícia Judicial que solicitará a apresentação do Certificado de Registro e da autorização para porte expedidos pela autoridade competente e adotará as medidas previstas no § 2º do art. 12 e no art. 13 desta norma, conforme o caso.

§ 1º Na ausência de Agente da Polícia Judicial no local, poderá o(a) vigilante realizar as ações descritas neste artigo.

§ 2º Se, por qualquer motivo, o(a) portador(a) não entregar a arma ou objeto considerado de potencial ofensivo, seu ingresso ou permanência nas dependências do prédio será impedido.

Art. 15. As pessoas com deficiência, incluindo aqueles(as) com próteses mecânicas, terão tratamento diferenciado, com a devida cautela, no que se refere ao acesso pelo portal eletromagnético ou vistoria pessoal pelo(a) Agente da Polícia Judicial.

Art. 16. Os(As) portadores(as) de marcapasso, desde que comprovada tal condição, assim como a advogada gestante, ficam excluídos(as) da exigência de passagem pelo portal eletromagnético com detector de metais, sem prejuízo da vistoria pessoal.

Parágrafo único. Serão exibidos em local visível e de fácil leitura, nos pontos de acesso dos portais, avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos(as) portadores(as) de marcapasso.

Art. 17. Este Tribunal não se responsabiliza por atrasos e ausências às audiências agendadas nesta Justiça e outros prejuízos, próprios ou a terceiros, decorrentes da recusa à observância dos procedimentos previstos nesta norma ou da caracterização de ilícito penal que resulte em encaminhamento às autoridades competentes.

Seção IV

Do acesso de Veículos

Art. 18. O controle de acesso, circulação e permanência de veículos nos estacionamentos das unidades que integram o Tribunal do Trabalho da 2ª Região serão disciplinados por normativos próprios expedidos pela Presidência deste Tribunal.

CAPÍTULO III

DOS SISTEMAS DE VIDEOMONITORAMENTO E DE CONTROLE DE ACESSO

Art. 19. A utilização de imagens e dados gerados pelos sistemas informatizados de segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região observarão os critérios estabelecidos nesta norma e na legislação vigente.

Parágrafo único. Os sistemas referidos no *caput* deste artigo são compostos pelos Sistemas de Videomonitoramento e de Controle de Acesso aos prédios que abrigam as unidades que compõem o Tribunal.

Art. 20. O funcionamento dos sistemas informatizados de segurança tem caráter reservado e a responsabilidade por sua operação e guarda é da Secretaria de Segurança Institucional, por intermédio da Seção de Segurança Eletrônica e de seus(suas) servidores(as) ocupantes do cargo efetivo de Agente da Polícia Judicial, incumbidos desta responsabilidade.

§ 1º O acesso às salas de monitoramento dos sistemas informatizados de segurança é exclusivo aos(às) servidores(as) da área de segurança Institucional, ou pessoas por eles autorizadas, nas seguintes situações:

- I - cumprimento das atribuições inerentes ao cargo ou função;
- II - atender, na forma da lei, às necessidades de investigações preliminares típicas da Secretaria de Segurança Institucional constantes do [Ato GP nº 29, de 28 de junho de 2019](#);
- III - por ordem expressa da Presidência do Tribunal.

§ 2º Os acessos e os privilégios do sistema informatizado de segurança serão concedidos observando-se a subdivisão em 03 (três) categorias:

I - monitoramento em tempo real - restrito aos(às) servidores(as) em efetivo exercício nas Seções de Polícia Judicial ou terceirizados(as) contratados(as) para tal finalidade;

II - busca de imagens do Sistema de Videomonitoramento e Salas de Monitoramento - restrito aos(às) Agentes de Polícia Judicial, autorizados(as) pelas respectivas chefias;

III - utilização das imagens e dados gravados pelos sistemas informatizados de segurança - mediante autorização da Presidência.

Art. 21. As imagens e os dados gravados pelos sistemas informatizados de segurança são de caráter reservado e deverão ser armazenados com segurança pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações e mantidos à disposição por período mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A política de backup observará as disposições institucionalmente estabelecidas.

Art. 22. O(A) Diretor(a) da Secretaria de Segurança Institucional, mediante aprovação da Presidência do Tribunal, poderá fornecer a imagem do sistema de monitoramento de câmeras deste Regional nas seguintes hipóteses:

I - quando o(a) requerente for parte envolvida na imagem, observada a garantia dos direitos constitucionais de terceiros envolvidos na imagem fornecida;

II - por terceiros, desde que autorizados por previsão legal ou nos casos em que houver consentimento expresso da pessoa a que se refere ou de seu(sua) representante legal.

Parágrafo único. O consentimento referido inciso II deste artigo, não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário para:

I - realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

II - cumprimento de decisão judicial;

III - defesa de direitos humanos;

IV - proteção do interesse público geral preponderante.

Art. 23. O acesso à informação por terceiros ficará condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade e o pedido deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso, por meio de procuração, na hipótese prevista no art. 22;

II - comprovação das hipóteses previstas no parágrafo único, do art. 22 desta norma;

III - demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 1º A utilização da imagem por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele(a) que obtiver acesso às informações de terceiros será responsabilizado(a) por seu

uso indevido, na forma da lei.

Art. 24. O uso indevido do Sistema de Videomonitoramento sujeitará o(s) responsável(eis) às sanções cíveis e administrativas, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO IV

DA RECEPÇÃO, GUARDA, DEVOLUÇÃO E DESFAZIMENTO DE BENS DESCOBERTOS

Art. 25. Os objetos descobertos nas dependências do Tribunal deverão ser encaminhados à Secretaria de Segurança Institucional, por meio dos(as) servidores(as) da Seção de Polícia Judicial.

§ 1º Não sendo possível a identificação imediata do(a) dono(a) ou legítimo(a) possuidor(a), o bem será identificado e autuado, registrando-se as declarações do(a) descobridor(a).

§ 2º Os materiais perecíveis ou de rápida degradação serão imediatamente descartados.

§ 3º Os objetos considerados potencialmente ofensivos observarão o estabelecido pelo art. 14, inciso II, desta Resolução.

Art. 26. O acautelamento do bem será noticiado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no *site* do Tribunal, em área de fácil acesso ao público, permitindo que o cidadão busque pelo objeto perdido, indicando a sua localização e prazo de guarda de 60 (sessenta) dias, a contar da divulgação da notícia.

Art. 27. A devolução do bem será feita ao(à) dono(a) ou legítimo(a) possuidor(a) que o reclamar, por meio de termo próprio, no prazo fixado pelo art. 26, desta Resolução, mediante comprovação do vínculo com o bem, ou por meio de descrição de características e peculiaridades inequívocas da coisa.

Art. 28. Decorrido o prazo de guarda do bem de diminuto valor, a Secretaria de Segurança Institucional diligenciará seu desfazimento.

§ 1º Os documentos nominativos serão encaminhados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT ou ao órgão emissor, mediante ofício.

§ 2º Os cartões de crédito ou débito, talões e folhas de cheque, serão encaminhados à agência bancária mais próxima da unidade do Tribunal que guarda o bem.

§ 3º Os valores em espécie serão recolhidos ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.

§ 4º Os bens considerados de valor expressivo serão comunicados à Presidência do Tribunal que avaliará a conveniência e oportunidade para realização de hasta pública.

§ 5º Os demais objetos serão doados a entidades assistenciais ou descartados em local apropriado, indicados pela Divisão de Sustentabilidade, Acessibilidade e Inclusão.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO DE ESCOLTA

Art. 29. O serviço de escolta será efetivado por Agentes da Polícia Judicial, convocados(as) para missões específicas e pré-determinadas em caso de necessidade.

Art. 30. As atividades de escolta serão disciplinadas por rol de procedimentos definidos pelas áreas envolvidas, validado pela Administração e pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Para os(as) agentes que desempenharem a função de que trata o *caput* deste artigo, serão dispensados treinamento específico e equipamentos apropriados.

Art. 31. Fica vedada a utilização de quaisquer equipamentos não previstos como acessório necessário ou em desacordo com a legislação vigente nas viaturas utilizadas no serviço de escolta, bem como nas demais viaturas deste Tribunal.

Art. 32. A Divisão de Cerimonial, Eventos e Relações Institucionais do Tribunal operará em conjunto com a Secretaria de Segurança Institucional sempre que necessário.

CAPÍTULO VI

DO PORTE DE ARMA DE FOGO E DE ARMA NÃO LETAL PELOS(AS) AGENTES E INSPETORES(AS) DA POLÍCIA JUDICIAL

Seção I

Do Porte de Arma de Fogo pelos(as) Agentes e Inspetores(as)

Art. 33. Considerando o exercício das atividades previstas nesta Resolução, os(as) agentes e inspetores(as) da polícia judicial poderão obter autorização para o porte de armas de fogo registradas em nome do Tribunal ou àquelas acauteladas de outros órgãos ou instituições da República, para exercerem suas atividades ou em situações que configurem risco à segurança pessoal de dignitário(a), do(a) próprio(a) agente ou inspetor(a), em todo território nacional, adstrita aos termos da [Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 4, de 28 de fevereiro de 2014](#).

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* deste artigo destina-se exclusivamente aos(às) agentes e inspetores(as) da polícia judicial que efetivamente estejam no exercício de suas funções, nos termos da [Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012](#).

Art. 34. A autorização de porte de arma de fogo pelos(as) agentes e inspetores(as) da polícia judicial o uso, a fiscalização/control e a aquisição de armas de fogo pelo Tribunal observarão o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela [Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012](#), as Resoluções dos Conselhos Superiores, em especial a [Resolução nº 315, de 26 de novembro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT](#), a [Resolução nº 467, de 28 de junho de 2022](#) e a [Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020](#), ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Seção II

Do Porte de Arma não letal pelos(as) Agentes e Inspetores(as)

Art. 35. Fica autorizada a utilização de armamento não letal no âmbito deste Tribunal para a execução dos serviços de segurança institucional e pessoal dos(as) magistrados(as), excluídos os

de mera condução de veículos.

Art. 36. A utilização do armamento não letal como dispositivo elétrico de controle (Spark), *spray* de pimenta, tonfa, bastão retrátil e outros, deve ser feita de acordo com os requisitos técnicos do fabricante do equipamento e com os procedimentos operacionais ditados pelo(a) Diretor(a) responsável.

Art. 37. Todo o armamento não letal disponibilizado pelo Tribunal destina-se ao uso exclusivo em serviço, sendo vedada, em qualquer hipótese, sua utilização como instrumento de punição ou em caráter particular.

§ 1º Os equipamentos previstos no art. 36 destinam-se, exclusivamente, à proteção do público interno e externo do Tribunal, bem como de seu patrimônio e instalações, podendo ser utilizado, de forma discreta e não ostensiva:

I - em situações que envolvam pessoas com comportamento potencialmente perigoso;

II - quando houver ações de agressão ou resistência ativa;

III - para proteger o(a) próprio(a) servidor(a) ou terceiros de ferimentos ou morte.

§ 2º O uso do armamento em operações externas, fora dos limites da jurisdição, será objeto de análise e autorização por parte do(a) Presidente ou autoridade delegada, mesmo no caso de escolta aos(às) magistrados(as) do Tribunal ou atendimento a autoridades de outros órgãos.

Art. 38. O porte e o uso do armamento não letal ficam condicionados à prévia habilitação técnica, na forma estabelecida pelo fabricante do equipamento, sendo dever do(a) Diretor(a) da Secretaria de Segurança Institucional manter controle da comprovação da capacitação exigida.

Art. 39. Na hipótese de armamento tipo dispositivo elétrico de controle (Spark), são deveres do(a) servidor(a):

I - inspecionar e testar o armamento no ato do recebimento, conforme procedimento estabelecido na habilitação técnica;

II - não utilizá-lo em ambientes inflamáveis ou que contenham materiais desta natureza;

III - evitar sua utilização em pessoas que se encontrem em locais elevados, onde haja risco de queda;

IV - utilizar somente os cartuchos fornecidos pelo Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual disparo do cartucho o(a) servidor(a) deverá, obrigatoriamente:

I - providenciar para que os dardos sejam retirados o mais brevemente possível, usando sempre luvas, preferencialmente descartáveis;

II - guardar os dardos utilizados na própria luva usada para a retirada dos mesmos;

III - enviar ao(à) Diretor(a) do Secretaria de Segurança Institucional relatório detalhado da ocorrência, juntamente com o material citados no inciso II deste artigo;

IV - narrar o fato e os motivos que ensejaram a ação em relatório circunstanciado, encaminhado à Secretaria de Segurança Institucional para adoção das medidas cabíveis.

Seção III

Da Guarda e Controle do Armamento não letal

Art. 40. O armamento não letal, registrado em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, permanecerá sob a guarda do(a) Diretor(a) da Secretaria de Segurança Institucional, que se responsabilizará administrativa, penal e civilmente pela guarda e cautela do armamento, munições e acessórios.

Parágrafo único. Autorizada a sua utilização, a arma será entregue, mediante assinatura do Termo de Cautela, ao(à) servidor(a) designado(a), o qual ficará obrigado(a) a efetuar sua devolução ao final de seu expediente.

Art. 41. Compete ao(à) Diretor(a) da Secretaria de Segurança Institucional:

I - a fiscalização, a distribuição e a guarda do armamento e seus acessórios;

II - a cessão do armamento, durante o expediente ou fora dele, quando devidamente justificado e autorizado pela Presidência, aos(às) servidores(as) designados(as) para sua utilização;

III - o controle da devolução do armamento cedido ao final do expediente ou da sua utilização;

IV - o controle e o histórico de utilização das armas previstas nesta norma, fazendo constar: o tipo de armamento; a descrição e número da arma; a quantidade de cartuchos fornecida e a data e o horário de entrega;

V - diligenciar para o oferecimento de treinamentos regulares de capacitação e reciclagem na utilização dos armamentos disponibilizados pelo Tribunal.

Parágrafo único. O(A) Diretor(a) da Secretaria de Segurança Institucional poderá, a qualquer tempo, restringir a utilização dos armamentos fornecidos pelo Tribunal a fim de realizar auditoria ou manutenção.

CAPÍTULO VII

DOS UNIFORMES E ACESSÓRIOS DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL

Art. 42. Os(As) servidores(as) ocupantes do cargo Agente da Polícia Judicial e Inspetor(a) da Polícia Judicial, lotados(as) na Secretaria de Segurança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, durante as atividades concernentes ao cargo, obrigatoriamente utilizarão uniforme padronizado nos termos estabelecidos pela [Resolução nº 379, de 15 de março de 2021 e anexos, do Conselho Nacional de Justiça](#), bem como pela [Resolução nº 315, de 26 de novembro de 2021 e anexos, do CSJT](#), fornecidos pela administração do Tribunal.

Art. 43. Os uniformes dos(as) inspetores(as) e agentes da polícia judicial do TRT-2 são:

I – traje social, utilizado no desempenho de atividades da área administrativa e na segurança de autoridades;

II – operacional, utilizado no desempenho de atividades operacionais internas e externas;

III – para instrutor(a), de uso exclusivo dos(as) instrutores(as) durante as ações de capacitação relacionadas à segurança institucional;

IV – de educação física, utilizado para os testes de condicionamento físico.

Art. 44. Cabe ao(à) agente e inspetor(a) da polícia judicial zelar por seus uniformes, observando:

I – a limpeza e a conservação das peças;

II – a manutenção do brilho dos metais;

III – a limpeza e o polimento dos calçados;

IV – o alinhamento e a boa apresentação geral.

Parágrafo único. Os danos e sujidades nos uniformes somente serão tolerados quando o incidente tiver ocorrido durante o expediente ou plantão relacionado ao fato.

Art. 45. É vedado aos(às) agentes e inspetores(as) da polícia judicial:

I – alterar as características dos uniformes;

II – sobrepor aos uniformes ou deixar à mostra qualquer símbolo, adereço ou vestimenta não previstos nesta Resolução;

III – usar uniformes incompletos, em desalinho ou em desacordo com o estabelecido nesta Resolução;

IV – usar os uniformes em situações estranhas ao serviço;

V – usar qualquer sinal de manifestação de cunho político, ideológico, classista, religioso, esportivo ou individual nos uniformes;

VI – emprestar, doar ou comercializar qualquer peça dos uniformes, do distintivo de polícia judicial ou a insígnia de lapela;

VII – usar peças do uniforme combinadas com outras peças de roupa comum;

VIII - deixar peças ou equipamentos sobrepostas à tarja de identificação individual;

IX – usar uniforme, distintivo de polícia judicial ou insígnia de lapela quando afastado, licenciado ou suspenso.

Art. 46. O extravio ou o dano causado ao uniforme ou aos acessórios de identificação visual sob guarda dos(as) agentes e inspetores(as) da polícia judicial deverão ser imediatamente comunicados à chefia imediata.

§ 1º A ocorrência das situações previstas no *caput* deste artigo sujeita o(a) servidor(a) ao ressarcimento do correspondente valor ao erário.

§ 2º A dispensa do ressarcimento poderá ser autorizada pelo(a) titular da Coordenadoria de Polícia Judicial, após demonstrada a justificativa excludente de dolo ou culpa.

Art. 47. Compete ao(à) titular da Coordenadoria de Policia Judicial:

I – instituir, divulgar e manter atualizado o cronograma de fornecimento de uniformes e o Caderno de Especificações Técnicas dos Uniformes dos(as) agentes e inspetores(as) da polícia judicial;

II – gerir a distribuição, a reposição e a substituição de peças dos uniformes e acessórios de identificação visual;

III – controlar e fiscalizar o uso dos uniformes, dos distintivos funcionais e das insígnias de lapela.

Art. 48. Em situações excepcionais, em razão do caráter peculiar do serviço a ser executado e desde que expressamente autorizado pelo superior hierárquico, o(a) Agente da Polícia Judicial e/ou o Inspetor(a) da Polícia Judicial, ficam dispensados da utilização do uniforme, devendo utilizar roupas adequadas à tarefa a ser realizada.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. São regulamentados por normativos próprios:

I - o curso de formação inicial para o cargo dos(as) Agentes de Polícia Judicial;

II - o Plano de Formação, Especialização e Capacitação dos(as) Agentes de Polícia Judicial;

III - estrutura e competências da Secretaria de Segurança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

IV - o trabalho em regime de plantão;

V - a aprovação do Plano de Segurança, Proteção e Assistência de Magistradas e Magistrados em situação de risco ou ameaçados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

VI - as regras e os critérios para uso e estacionamento de vagas disponíveis nas unidades do Tribunal do Trabalho da 2ª Região.

Art. 50. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 51. Ficam revogadas as seguintes disposições normativas:

I - a [Resolução GP nº 03, de 10 de outubro de 2011](#);

II - a [Resolução GP nº 02, de 03 de maio de 2012](#);

III - o [Ato GP nº 16, de 25 de julho de 2016](#);

IV - a [Portaria GP nº 43, de 26 de setembro de 2016](#);

V - a [Resolução GP nº 1, de 02 de fevereiro de 2017](#);



VI - a [Portaria GP nº 79, de 20 de setembro de 2017](#);

VII - a [Portaria GP nº 12, de 01 de março de 2018](#);

VIII - a [Portaria GP nº 42, de 11 de julho de 2018](#).

Art. 52. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Desembargadora Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.